



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

410

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23.1.06/2000
C	
	Rubrica

Processo : 13689.000099/96-61
Acórdão : 203-06.297
Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.666
Recorrente : IPACIO FERREIRA SUCUPIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IPACIO FERREIRA SUCUPIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Otacilio Bantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13689.000099/96-61
Acórdão : 203-06.297
Recurso : 107.666
Recorrente : IPACIO FERREIRA SUCUPIRA

RELATÓRIO

Ipacio Ferreira Sucupira, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira Pé-de-Moleque", localizado no Município de Coromandel/MG, cadastrado na SRF sob o nº 2546298.9, com área total de 1.520,3ha, recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando Certidão da Prefeitura de Coromandel/MG que estima o valor do imóvel em R\$ 187.526,21, alegando que o VTN aplicado pela SRF está supervalorizado.

A autoridade monocrática, às fls. 10/12, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 17 a 21, apresentando laudo técnico de avaliação e ponderando que o grau e utilização foi erroneamente calculado, visto a utilização integral do imóvel e pleiteando a alteração das áreas de preservação permanente e reserva legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13689.000099/96-61

Acórdão : 203-06.297

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua aplicado da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Inicialmente cabe esclarecer que na fase impugnatória o contribuinte insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/95, sendo seu pedido considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por falta de apresentação de laudo técnico.

Na fase recursal o contribuinte silencia quanto ao VTN, inovando seu pedido na elevação do grau de utilização da terra, com alterações nas áreas isentas, de criação de animais e de produção vegetal e florestal, através de apresentação de laudo técnico que, em momento algum questionou o VTN adotado no lançamento de fls. 02.

Por se tratar de matéria nova, cuja apreciação o recorrente subtraiu ao conhecimento da autoridade julgadora singular, no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pelo não conhecimento da matéria acima especificada, por estar atingida pela preclusão e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA